LEI Nº 3.024, de 10 de novembro de 2017.

Publicado no mural da PMJN em 10/11/17

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de João Neiva (Comped/JN), e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espirito Santo, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Joao Neiva (Comped/JN), vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades), que fornecerá a infraestrutura necessária ao seu devido funcionamento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2° - O Comped/JN nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ações conjuntas do Governo e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto sócio econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência pleno exercício de seus direitos básicos, que estão na Constituição Federal e nas leis, e que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito à pessoa com deficiência, assegurada a igualdade de oportunidades na sociedade.

Art. 3° - O Comped/JN assegura:

I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços públicos e privados de que necessite, oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando a prevenção das deficiências, a eliminação de suas múltiplas causas, a inclusão social e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III - apoio à formação de recursos humanos para atendimento das pessoas com deficiência;

IV - inserção das pessoas com deficiência nos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4° - O Comped/JN será paritário, composto por membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim disposto:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (Semed);

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa);

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades).

II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada que estejam legalmente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5°- Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, sendo que o mandato terá início a contar da data da posse.

Art. 6°- O Comped/JN apenas delibera pelos votos da metade mais um dos conselheiros presentes, e suas deliberações terão a forma de resolução, dando-se conhecimento às partes interessadas, na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 7° - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Comped/JN serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à presidência e à vice-presidência, a alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - Na primeira assembleia do Comped/JN, será indicado, pelo Secretário da Semtades, um servidor para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 8° - Compete ao Comped/JN a fiscalização, supervisão e avaliação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 9º - Os programas, projetos e planos do Comped/JN serão custeados por dotações públicas orçamentárias do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (Fumped), a ser criado por decreto.

Art. 10 - O Fumped gerenciará recursos do orçamento municipal de transferências de recursos estaduais e federais, e será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para a execução da Política Municipal dos Direitos do Deficiente;

III – recursos decorrentes de doações do Poder Público e da iniciativa privada.

Parágrafo único - O Comped/JN fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias pertencentes ao Fumped, que prestará contas ao final de cada exercício.

Art. 11 - Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos da pessoa com deficiência deverão, sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento da pessoa com deficiência;

II - adotar estratégias de articulações entre os órgãos públicos e entidades privadas, bem como organismos internacionais, para a implantação das políticas de integração da Pessoa com Deficiência;

III – incluir as pessoas deficientes, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais e, quando possível, nas iniciativas da sociedade civil, relacionadas à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à liberdade e à convivência familiar comunitária;

IV – viabilizar a participação das pessoas deficientes em todas as fases de implementação das políticas, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas deficientes;

VI – promover medidas visando a criação de empregos que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão de obra de pessoas deficientes;

VII - proporcionar às pessoas deficientes qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

Art. 12 - O direito à vida e à saúde das pessoas com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam suas existências saudáveis e dignas.

Art. 13 - Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitações das pessoas com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 14 - Em caso de internação hospitalar e quando for necessário, a pessoa com deficiência terá direito a acompanhante.

Art. 15 - Os profissionais das áreas que atuam em estabelecimento de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 16 - O Município implementará programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os programas de formação e qualificação profissional para a pessoa deficiente terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa deficiente o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa deficiente para a inserção competitiva no mercado laboral;

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa deficiente, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 17 - Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetivos desta Lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso da pessoa deficiente aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante a participação da pessoa deficiente em concursos de prêmios nos campos das artes e das letras;

III – garantir espaços para exposições, publicações e representações artísticas das pessoas deficientes;

IV – incentivar a prática esportiva formal e informal como direito de cada qual em seu lazer, como forma de promoção social;

V – estimular meios que facilitem o exercício de atividades esportivas entre as pessoas deficientes e suas representatividades;

VI – promover a inclusão de atividades esportivas para pessoas deficientes;

VII – apoiar e promover a publicação ou uso de guias de turismo, com informações adequadas à pessoa deficiente;

VIII – estimular a ampliação do turismo às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 18 - Os projetos culturais financiados pelo Poder Público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa deficiente, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 19 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades esportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Serão prioritariamente apoiadas as manifestações esportivas e educacionais, compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições esportivas locais, estaduais, nacionais e internacionais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações esportivas e de lazer.

Art. 20 - Na elaboração das políticas públicas, em especial as de desenvolvimento social, será considerada a condição da pessoa deficiente, devendo ser reconhecida a sua deficiência.

Art. 21 - Compete ao Poder Público, no âmbito das políticas de saúde:

I – a promoção de ações preventivas destinadas a evitar deficiências limitativas de natureza psicomotora, inclusive planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento de gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e à detecção precoce das doenças degenerativas, e a outras potencialidades incapacitantes;

II - a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III - a garantia de tratamento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

IV - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, envolvendo a participação de sociedade e da família, para a efetivação da sua integração social;

V - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidades, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com trabalho;

VI - o fornecimento gratuito àqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das estratégias de reabilitação baseada na comunidade;

VIII - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e do tratamento adequado às suas vítimas.

Art. 22 - Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para educação especial, técnico especializado na habilitação ou reabilitação da pessoa com deficiência;

II - formação e qualificação de profissionais nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam as demandas da pessoa com deficiência;

III - incentivo à pessoa e ao desenvolvimento tecnológico nas áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência.

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa deficiente ou com mobilidade, mediante a eliminação de barreiras e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

Art. 24 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas de edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 02 % (dois por cento) do total das vagas às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 03 (três), próximas dos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - os acessos ao interior da edificação deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida;

III – os acessos horizontais e verticais das dependências e serviços dos edifícios deverão cumprir os requisitos de acessibilidade conforme legislação em vigor;

IV – pelo menos 01 (um) dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme norma técnica específica da ABNT;

V – Os edifícios disporão, pelo menos, de 01 (um) banheiro acessível para cada gênero, distribuindo seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Art. 25 - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar, disporão de espaços reservados para pessoa que utiliza cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas deficientes de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 26 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão promover as adaptações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios e espaços de uso público, e aqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 27 - Os serviços prestados pelos membros do Comped/JN são considerados de relevante interesse público, e não serão remunerados.

Art. 28 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 10 de novembro de 2017.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 10 de novembro de 2017.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete